

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 143/2011

OBJETO Dá nova redação ao art. 20 da Lei Municipal nº 3.205, de 27 de agosto de 2002, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 10/10/2011

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 07/11/2011

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4344/2011

Lei nº 4.392, de 10 de novembro de 2011.



Bebedouro, capital nacional da laranja, 5 de outubro de 2011.

OEP/ 574 /2011/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, em regime de urgência especial.

Trata-se de Projeto de Lei que dá nova redação art. 20 da Lei Municipal nº 3.205, de 27 de agosto de 2002, alterado pela Lei Municipal nº 3.540, de 14 de dezembro de 2005, especialmente para alterar o inciso III e excluir o § 1º da legislação originária.

Tal medida se faz necessária, haja vista que a redação anterior estava acarretando dúvidas de interpretação, inclusive dos auditores do Tribunal de Contas, já que o termo “recontratação” estava sendo interpretado como uma nova contratação a teor da regra do § 1º que se pretende excluir.

Contudo, no caso em espécie, pela redação originária, essa recontração pode ser interpretada da forma mais abrangente possível, incluindo todos os casos, seja de prorrogação de contrato, seja de servidores já contratados pelo regime da Lei Municipal nº 3.205/02, que são aprovados em novo processo seletivo para a assinatura de outro contrato.

Ocorre que, diante da prática existente no Município, entendemos que no caso de servidores contratados com o termo a

Idésia Magalhães
IDESIA MAGALHÃES
Atendente Legislativo

“Deus Seja Louvado”

05/10/11
13:40 lma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



vencer, e que são aprovados em novo processo seletivo, não seria caso de recontração, mas sim de novo contrato, não se justificando o interregno de 30 (trinta) dias para a assinatura do novo ajuste, pois traria prejuízos ao serviço público, já que alguns servidores já contratados são aprovados em novo processo seletivo, podendo deixar o serviço “parado” por 30 (trinta) dias.

Desta forma, a alteração legislativa pretendida tem o objetivo exclusivo de sanar esse problema permitindo que o pessoal já contratado que seja aprovado em novo processo seletivo possa ser contratado sem aguardar o prazo de 30 (trinta) dias.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO. SR.
CARLOS RENATO SEROTINE
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.



PROJETO DE LEI Nº 143 /2011.

APROVADO EM 07/11/11

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 20 DA
LEI MUNICIPAL Nº 3.205, DE 27 DE
AGOSTO DE 2002, QUE ESPECIFICA.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito
Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de
Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 20 da Lei Municipal nº 3.205, de
27 de agosto de 2002, alterado pela Lei Municipal nº 3.540, de 14 de dezembro
de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

*I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no
respectivo contrato;*

*II – acumular cargos, exceto nos casos constitucionalmente
permitidos;*

*III – ser recontratado, exceto nos casos em que for aprovado em
novo processo seletivo simplificado.*

*Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste
artigo, importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I,
ou na declaração da sua insubsistência, nos casos dos incisos II e
III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das
autoridades envolvidas na transgressão.*

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei
Municipal nº 3.205, de 27 de agosto de 2002, permanecem inalterados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 3º As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 5 de outubro de 2011.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

1862201/2011 05/10/11 13:49:13



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3205, DE 27 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a Administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, ou estado civil.

Art. 3º - A contratação será feita por tempo determinado, observado os prazos máximos previstos para cada modalidade específica.

Art. 4º - O contratado de que trata esta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da autoridade competente, cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO II Das Modalidades

Art. 6º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, epidêmicos e sua prevenção;
- III - implantação de serviços essenciais, urgentes de interesse público;
- IV - saída voluntária, demissão e afastamento transitório de servidor, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, prorrogando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;
- VI - suprir a deficiência de pessoal na área da saúde com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos essenciais à população, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;
- VII - atendimento de convênios, programas e campanhas, nas áreas de saúde, educação, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município.

§ 1º - A contratação do professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças de concessão obrigatória.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga ser ocupada transitoriamente.

Art. 7º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e, surtos endêmicos ou epidêmicos prescindirá de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer meio de comunicação, devidamente comprovado.

CAPÍTULO III Dos Prazos de Contratação

Art. 8º - As contratações serão feitas por tempo determinado, de acordo com a situação verificada em cada caso.

Art. 9º - Em caso de ocorrência de calamidade pública a contratação será feita por período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Art. 10º - Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 11 - Na hipótese prevista no inciso V do artigo 6º, a contratação será feita por período de até 12 (doze) meses.

Art. 12 - Nas hipóteses previstas nos incisos VI do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que o contrato não ultrapasse a dois anos.

Art. 13 - Na hipótese prevista no inciso VII do art. 6º, a contratação será feita durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

CAPÍTULO IV Da Remuneração

Art. 14 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I a V do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante;

II - nos casos dos incisos VI e VII do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 15 - O médico plantonista fará jus a remuneração equivalente ao número de plantões que efetivamente forem prestados mensalmente, durante o período de convocação, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - A remuneração percebida pelo contratado sofrerá desconto previdenciário, bem como retenção de imposto de renda na fonte, se for o caso.

CAPÍTULO Dos Direitos e Deveres

Art. 17 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os seguintes direitos:

- I - remuneração nos termos previstos em cada modalidade específica;
- II - remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 5:00 horas superior a 20% à do diurno;
- III - duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e a 44 semanais;
- IV - a jornada de trabalho do médico plantonista deverá observar o limite de 12 (doze) plantões mensais de 12 (doze horas) consecutivos ou de 24 (vinte e quatro) plantões mensais de 6 (seis) horas;
- V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VI - décimo terceiro salário proporcional;
- VII - férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;
- VIII - ausência de 1 (um) dia para doação de sangue;
- IX - ausência de 8 (oito) dias para casamento;
- X - ausência de 3 (três) dias por falecimento de cônjuge, descendentes e ascendentes;

Art. 18 - Ao contratado é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau e de cônjuge ou companheiro;
- VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - praticar usura;
- X - proceder de forma desidiosa;
- XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da administração em serviços ou atividades particulares;
- XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;
- XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Art. 19 - O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

CAPÍTULO V Das Proibições

Art. 20 - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - acumular cargos, exceto nos casos constitucionalmente permitidos;
- IV - ser recontratado.

§ 1º - Considera-se recontração, para os fins do inciso IV deste artigo, a celebração de novo contrato no período de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do contrato anterior, obedecido os termos desta lei.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, nos casos dos incisos III e IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 21 - É vedada a contratação, nos termos desta Lei:

- I - de ocupante de cargo ou emprego que implique em acumulação ilícita de cargos;
- II - pessoa aposentada por invalidez;
- III - pessoa declarada inapta pela junta médica do município.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

CAPÍTULO Da Rescisão

Art. 22 - O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito a indenização, nos seguintes casos:

- I - pelo término do seu prazo;
- II - a pedido do contratado, mediante informação prévia de 10 (dez) dias;
- III - por conveniência administrativa, mediante ato fundamentado da autoridade competente;
- IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V - por falta grave do contratado.

Parágrafo Único - Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela administração além das previstas nos incisos I a XIII do art. 18:

- I - ato de improbidade;
- II - 10 (dez) faltas injustificadas;
- III - não-comparecimento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- IV - prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa;
- V - embriaguez habitual.

CAPÍTULO Das Disposições Finais

Art. 23 - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos (ou Divisão de Pessoal) a solicitação da contratação do candidato habilitado através de processo individual, no qual deverá constar:

- I - justificativa do titular do órgão ou entidade contratante, contendo período de contratação, origem da vaga e descrição da atividade a ser desenvolvida;
- II - cópia do termo de homologação do teste seletivo;
- III - fotocópia dos documentos pessoais do candidato:
 - a - Cédula de Identidade - RG;
 - b - Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF;
 - c - PIS/PASEP;





- d - título de eleitor;
 - e - comprovante de cumprimento das obrigações militares;
 - f - diploma de graduação;
 - g - diploma de pós-graduação, se for o caso;
 - h - certidão de nascimento dos filhos ou guarda judicial;
 - i - certidão de casamento ou nascimento
- IV - formulários preenchidos pelo candidato;
V - declaração de acumulação de cargos e / ou empregos;
VI - cópia do edital de abertura do teste seletivo.

Art. 24 - O contratado somente poderá iniciar os serviços após a assinatura do termo contratual.

Art. 25 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1951/89 e 2513/96.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de agosto de 2002.

(a)
Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de agosto de 2002

(a)
Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



Projeto de Lei nº 143/2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3540 de 14 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.205, de 27 de agosto de 2002, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei Municipal nº 3.205, de 27 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - contratação de professor para atender às necessidades do regular funcionamento do ensino municipal superior, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais".

Art. 2º O art. 12 da Lei Municipal nº 3.205, de 27 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Nas hipóteses previstas nos incisos VI e VIII do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada, desde que o contrato não ultrapasse a dois anos".

Art. 3º O art. 20 da Lei Municipal nº 3.205, de 27 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - acumular cargos, exceto nos casos constitucionalmente permitidos;

III - ser recontratado.

§ 1º Considera-se recontração, para os fins do inciso III deste artigo, a celebração de novo contrato no período de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do contrato anterior obedecidos os termos desta Lei.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I, ou na declaração da sua insubsistência, nos casos dos incisos II e III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão".

Art. 4º Os demais artigos da Lei Municipal nº 3.205, de 27 de agosto de 2002, permanecem inalterados.

Art. 5º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de dezembro de 2005.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de dezembro de 2005

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 143/2011. Dá nova redação ao artigo 20 da Lei Municipal nº 3.205, de 27 de agosto de 2002, que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dá nova redação ao artigo 20 da Lei Municipal nº 3.205, de 27 de agosto de 2002, com o exclusivo fim de eliminar dúvidas na interpretação da norma legal, tal como explicitado na exposição de motivos.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, pois que a modificação da redação de lei municipal sem insere dentre os assuntos de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

A competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela é reforçada pelos artigos 87, inciso IX e 102, VI, da LOMB que rezam:

Art. 87 - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

IX – prover os cargos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Art. 102. Compete à administração municipal:

VI – a possibilidade de contratação de pessoal temporário para atender a casão de excepcional interesse público...

Nesse sentido, é justamente o que pretende o PROJETO DE LEI em exame, pois visa apenas eliminar dúvidas na interpretação da norma legal que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências, com evidente incremento da relação PODER EXECUTIVO x SERVIDORES PÚBLICOS.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

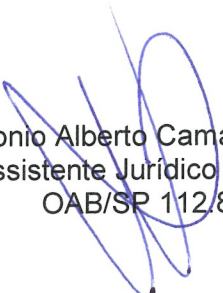
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



3 – De tudo, pois, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI tem o exclusivo fim de eliminar dúvidas na interpretação da norma legal, sem que haja qualquer outra alteração substancial na iniciativa original, concluo que o procedimento está harmonizado com a lei.

Assim, não vejo qualquer vício que possa macular o presente projeto de lei.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 20 de outubro de 2011.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 143/2011,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao art. 20 da Lei Municipal n. 3.205, de 27 de agosto de 2002, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2011.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR


Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 143/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao art. 20 da Lei Municipal n. 3.205, de 27 de agosto de 2002, que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de Paulo Ricardo.....

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2011.


Rodrigo da Silva
RELATOR


Nelson Sanchez Filho
PRÉSIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 143/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao art. 20 da Lei Municipal n. 3.205, de 27 de agosto de 2002, que especifica.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regulando-se

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2011.

[Handwritten signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Antonio Sampaio
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/470/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de novembro de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada ontem, dia 07/11, os Projetos de Lei n. 143 e 144/2011, de autoria do Poder Executivo, bem como o Projeto de Lei n. 149/2011, de autoria do vereador Nelson Sanchez Filho.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4344 a 4346/2011.

Atenciosamente.



Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4344/2011

Dá nova redação ao art. 20 da Lei Municipal n. 3.205, de 27 de agosto de 2002, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 20 da Lei Municipal n. 3.205, de 27 de agosto de 2002, alterado pela Lei Municipal n. 3.540, de 14 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. *O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:*

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - acumular cargos, exceto nos casos constitucionalmente permitidos;

III - ser recontratado, exceto nos casos em que for aprovado em novo processo seletivo simplificado.

Parágrafo único. *A inobservância do disposto no caput deste artigo importará na rescisão do contrato nos casos do inciso I, ou na declaração da sua insubsistência nos casos dos incisos II e III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.*

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Municipal n. 3.205, de 27 de agosto de 2002, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

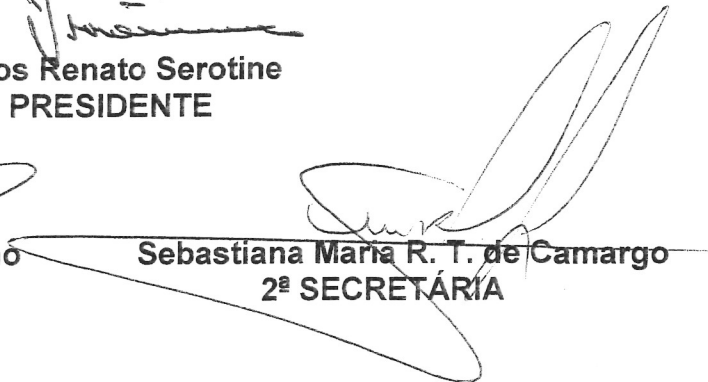


Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de novembro de 2011.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
1º SECRETÁRIO


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2ª SECRETÁRIA

"Deus Seja Louvado"



Projeto de Lei nº 143/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4392 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 20 da Lei Municipal n. 3.205, de 27 de agosto de 2002, que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 20 da Lei Municipal n. 3.205, de 27 de agosto de 2002, alterado pela Lei Municipal n. 3.540, de 14 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - acumular cargos, exceto nos casos constitucionalmente permitidos;

III - ser recontratado, exceto nos casos em que for aprovado em novo processo seletivo simplificado.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo importará na rescisão do contrato nos casos do inciso I, ou na declaração da sua insubsistência nos casos dos incisos II e III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Municipal n. 3.205, de 27 de agosto de 2002, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 de novembro de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 10 de novembro de 2011.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"